Autógrafo nº 24/2018

Câmara Municipal de Rio Branco 01 fls.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

UBIQUE PATRIA MEMOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei nº28/2018
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 10 de julho de 2018
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, no Município de Rio Branco e dá outras providências."
AUTOR:	
ASSUNTO: VEREADOR (A) Rodrigo Forneck PARA EMITIR PARECER EM 10/07/2018	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 10 / 07 / 2018

ENCAMINHAMENTO

1º	Eduardo Farias Vereador - PC do B	4º	
	Encaminho para Procuradoria Jurídica. 10/07/18		
2º	Rodrigo Forneck Rodrigo Forneck Vereador - PT	5º	
3º	Aprovado por unanimidade, com emendas da relatoria.	6º	

Câmara Municipal de Rio Branco
02
Legislativo
Est. do Acre

PROJETO DE LEI Nº 08 DE 04 DE JULHO 2018.

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Trânsito
Em 10/07/18
Presidente CMRB

"Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, no Município de Rio Branco e dá outras providências. "

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O presente diploma legal regulamenta, no âmbito do município de Rio Branco, a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros com fundamento no Art. 4º, inciso X, Art. 11-A, da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana).

Capítulo I
DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 2º O uso e a exploração econômica do Sistema Viário Urbano do Município pelos serviços de que trata esta Lei devem observar as seguintes diretrizes:

I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura urbana disponível e racionalizar a ocupação e a utilização daquela instalada;

II - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

Câmara Municipal de Rio Branco
03
Legislativo
Est. do Acre

III - promover o desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;

IV- garantir a segurança e o conforto nos deslocamentos das pessoas;

V - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema de transporte;

VI - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e aos meios alternativos de transporte individual.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Seção I
Das Definições

Art. 3º Para efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - Operadora de Tecnologia de Transportes - OTT's pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada pelo município de Rio Branco;

II - Sistema de Tecnologia de Transportes - STT: serviço prestado pelas OTT's aos usuários por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, regulamentado pelo Município de Rio Branco, com a finalidade de promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável no município;

Câmara Municipal de Rio Branco
04
Legislativo
Est. do Acre

III - Condutor: motorista profissional que utiliza o aplicativo da OTT's cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, devidamente cadastrado na OTT's e na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS;

IV - Veículo: meio de transporte de propriedade do condutor ou de outrem, que atenda os requisitos previstos nesta Lei, regularmente cadastrado na OTT's e na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS;

V - Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de transporte privado individual remunerado, mediante adesão e uso do aplicativo da OTT's;

VI - Aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede: serviço de intermediação que disponibiliza, opera e controla o agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço;

VII - Viagem: serviço prestado pelo condutor ao usuário por meio da OTT's contendo os dados de origem, destino, tempo total, distância, mapa do trajeto percorrido, data, horário, valor total pago, identificação do condutor e veículo;

VIII - Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas - CAC: resultado final da habilitação municipal da pessoa jurídica para operação no viário urbano concedida em caráter precário e personalíssimo para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;

IX - Certificado de Autorização - CA: concedida a título personalíssimo e precário à pessoa física, condutor, após preenchidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar para execução do serviço;

X - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS: órgão gestor do município responsável pelo gerenciamento, controle e fiscalização.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
05 Legislativo 65

Seção II
Do Credenciamento

Art. 4º Poderão se habilitar ao credenciamento pessoas jurídicas que sejam titulares do direito de uso de programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação em rede destinado à prestação dos serviços definidos na Lei Federal nº 12.587/2012).

Art. 5º O credenciamento dar-se-á mediante a apresentação de requerimento e sua respectiva aprovação junto à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS.

§1º. O requerimento devidamente assinado digitalmente, solicitando credenciamento deverá ser encaminhado ao Instituto de Tecnologia da Informação e Inovação - ITEC eletronicamente através do endereço de e-mail, instruído com a documentação exigida.

§2º. Caberá ao ITEC a análise do cumprimento dos requisitos formais para o credenciamento e posterior remessa à RBTRANS, para ratificação.

§3º. Cumpridos os requisitos desta lei e observando-se a ratificação mencionada no parágrafo anterior, o ITEC emitirá o correspondente Termo Eletrônico de Credenciamento das OTT's - Provedora de Redes de Compartilhamento.

Art. 6º São condições para o credenciamento:

I – Formular requerimento com concordância irrevogável e irretratável do regime previsto nesta lei, conforme modelo apresentado no Anexo Único;

II – Comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos, quando couber:

Câmara Municipal de Rio Branco
06
Legislativo
Est. do Acre

a) ser pessoa jurídica com objeto social compatível com as atividades previstas na Lei Federal nº 12.587/2012;

b) possuir constituição perante os órgãos de registro competentes;

c) possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

d) apresentar Certidão Negativa de Débitos da Previdência Social;

e) apresentar Certidão de Regularidade Fiscal das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

f) apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

g) apresentar Certidão Negativa da Justiça Estadual e Federal dos representantes legais da empresa detentora dos direitos sobre a plataforma tecnológica.

Parágrafo Único. As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

Seção III
Do Serviço

Art. 7º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Rio Branco para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será conferido às OTT's.

§1º. Somente terão direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Rio Branco as OTT's credenciadas no Município de Rio Branco, através da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, que sejam

Câmara Municipal de Rio Branco
07
Legislativo
Est. do Acre

responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§2º. A exploração do viário no exercício do serviço de que trata esta Lei, fica restrita às chamadas realizadas por meio dos aplicativos geridos pelas plataformas digitais de transporte, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

Seção IV
Das OTT's

Art. 8º A operação das OTT's para os serviços de que trata esta Lei, depende de:

I - prévio credenciamento junto à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, nos termo dessa lei;

II - Autorização do direito de uso de que trata o art. 11;

III - cadastro de veículos e motoristas, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O credenciamento das OTT's terá validade de doze meses, renovável por igual período, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de trinta dias do seu término.

Art. 9º As OTT's credenciadas para os serviços de que trata esta Lei ficam obrigadas a:

I- assegurar o amplo acesso ao serviço, vedada qualquer discriminação de usuários sem justa causa, sob pena de descredenciamento e aplicação das demais sanções cabíveis;

Câmara Municipal de Rio Branco
08
Legislativo
Est. do Acre

II- disponibilizar ao Município os relatórios e as estatísticas periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, rotas e distâncias percorridas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e possibilitar o acompanhamento e fiscalização do serviço fornecido, sem prejuízo do direito à privacidade e à confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas;

III- intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma digital de transporte;

IV- cadastrar os veículos e motoristas, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade na prestação de serviços;

V- intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meios eletrônicos, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;

VI- utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

VII- permitir a avaliação da qualidade do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação aos usuários e ao Município;

VIII- disponibilizar eletronicamente ao usuário a identificação do motorista com foto, marca, cor e modelo do veículo e número da placa de identificação, antes do início da corrida;

IX- emitir recibo eletrônico com as seguintes informações:

a) origem e destino;

b) tempo total e distância percorrida;

Câmara Municipal de Rio Branco
09
Legislativo
Est. do Acre

c) mapa do trajeto conforme sistema de georreferenciamento;

d) especificação dos itens do preço total pago,

e) identificação do condutor.

X- registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos pela Municipalidade;

XI- não disponibilizar ao condutor o destino do usuário antes do início da corrida; V suprimido

CAPITULO III

Seção I
Do Preço Público Para Uso Intensivo do Sistema Viário Urbano

Art. 10. A Autorização do direito de uso do Sistema Viário Urbano do Município, para exploração da atividade econômica inerente aos serviços de que trata a presente Lei, fica condicionada ao pagamento do Preço Público, pelas OTT's, de percentual do valor total das viagens cobrada pelos seus condutores.

Art. 11. Será cobrado o Preço Público de 2% (dois por cento) do valor total de cada viagem, realizada por meio de OTT's, a qual será aferida por meio de quilometragem.

§1º. As OTT's deverão disponibilizar mecanismos eletrônicos que permitam o controle pelo município do faturamento mensal do valor de que trata o caput deste artigo, na forma prevista na regulamentação do credenciamento.

Câmara Municipal de Rio Branco
10 Legislativo
05
Est. do Acre

§2º. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com os dados sobre o valor de cada deslocamento realizado que serão disponibilizados na plataforma digital de transporte credenciada conforme previsto no artigo 11.

§3º. O Preço Público da Autorização fica sujeito a alteração como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal. suprimido.

Art. 12. Para fins de contabilização do recolhimento do Preço Público e do ISS pelo uso intensivo da malha viária pelas plataformas digitais de transporte, as empresas deverão disponibilizar por meio eletrônico as informações necessárias a serem enviadas até o 5º (quinto) dia do mês subsequente) para o Município.

§1º. Após o recebimento das informações acima mencionadas, o Município através do órgão competente deverá disponibilizar até o 15º dia do mês os valores a serem recolhidos pelas OTT's.

§2º. O atraso no pagamento do Preço Público por parte da OTT's, aplicar-se-á multa de 5% sobre o valor apurado, além dos juros legais e correção monetária.

Seção II
Da Política de Preços

Art. 13. Compete às OTT's fixar o preço dos serviços ofertados através de suas plataformas digitais assegurada a devida publicidade dos parâmetros utilizados.

§1º. Fica vedada a fixação e a cobrança de preços dinâmicos, exceto quando previamente comunicadas ao usuário no momento da solicitação da viagem, com a informação do valor final estimado.

Câmara Municipal de Rio Branco
Legislativo
Est. do Acre

§2º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, as OTT's poderão fixar preços variáveis em razão da categoria do veículo, do dia da semana e do horário.

§3º. Devem ser disponibilizadas ao usuário, quando da solicitação da viagem, as informações sobre o preço a ser cobrado e a estimativa do seu valor final.

§4º. A liberdade de fixação de preços referida neste artigo não impede que o Município exerça a sua competência de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 14. Para cadastrar-se nas OTT's os motoristas deverão, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de bons antecedentes criminais, na forma do art. 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada com autorização para exercício de atividade remunerada;

III- aprovação em curso de formação para transporte de passageiros ou similar, ministrado por instituição credenciada pela RBTRANS, conforme legislação;

IV- contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros; V-modificativa

V- prestar os serviços única e exclusivamente por meio de OTT's;

Câmara Municipal de Rio Branco
12
Legislativo
Est. do Acre

VI - ser contribuinte individual ativo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos da alínea h, do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências;

VII – possuir Certidão Negativa de Débitos emitida pela Municipalidade;

VIII – no caso de servidor público, deverá apresentar declaração de compatibilidade de vínculo e horário, para o exercício da atividade que trata esta lei.

IX – possuir inscrição cadastral no Município.

Parágrafo único. O curso de que trata o inciso III do artigo 14 deverá obedecer ao conteúdo mínimo exigido nas Resoluções do CONTRAN.

Art. 15. Os veículos que serão utilizados na operação das Plataformas Digitais de Transporte deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - operar veículo:

a) com capacidade de até seis passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo;

b) que possua, no máximo, cinco anos de fabricação;

c) que possua identificação visual da OTT's a que estiver vinculado o condutor, através de adesivo a ser afixado, conforme disposições previstas em Portaria da RBTRANS;

d) ser aprovado em vistoria a ser realizada anualmente pela RBTRANS, obedecendo o mês referência do calendário de licenciamento dos veículos automotores no Estado do Acre, em consonância, ainda, com as exigências das

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
13
Legislativo

Resoluções do CONTRAN quanto aos itens mínimos de conforto e segurança dos veículos e passageiros;

e) apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do Município de Rio Branco. V modificativo

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS DA RBTRANS

Art. 16. Compete a RBTRANS o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros, políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, devendo a mesma:

I - definir os parâmetros de credenciamento das plataformas digitais de transporte;

II - expedir portarias sobre a matéria.;

III - fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 17. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei, regulamento ou normas complementares.

Art. 18. As multas serão calculadas tendo como base o valor da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB, vigente à época do lançamento. V modificativo

Art.19. O exercício da atividade descrita na presente Lei sem o devido credenciamento dos condutores e OTT'S, será considerado como transporte clandestino.

Câmara Municipal de Rio Branco
14
Legislativo
Est. do Acre

Art. 11-A, parágrafo único, Art. 231, VIII, CTB

Art. 20. Constituem infrações à operação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros pelos condutores e OTT's, o seguinte:

modificativo

I – Realizar o serviço por algum meio de chamada que não seja pela plataforma digital de transporte como, por exemplo, aceno pessoal, ligação telefônica ou utilizando outro aplicativo que não seja uma plataforma digital de serviços regulamentados nesta lei. Multa: 30 (trinta) UFMRB e Medida Administrativa: apreensão do veículo;

modificativo

II – Organizar ou montar ponto, fixo ou móvel de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de táxi. Multa: 30 (trinta) UFMRB e Medida Administrativa: apreensão do veículo;

modificativo

III – Operar o serviço utilizando cadastro ou login de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do motorista operador. Multa: 30 (trinta) UFMRB e Medida Administrativa: apreensão do veículo;

modificativo

IV - A operação da atividade descrita na presente Lei pelas OTT'S sem o devido credenciamento junto a municipalidade, será considerado como transporte clandestino. Multa: 1000 (mil) UFMRB;

V – Por cada veículo que estiver operando através de plataforma não credenciada. Multa: 100 (cem) UFMRB;

modificativo

VI – No caso de continuidade da atividade pela OTT's sem a devida regularização e autorização, incidirá multa diária. Multa: 100 (cem) UFMRB;

VII – não disponibilização pela OTT's dos relatórios periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, rotas e distâncias percorridas, para possibilitar o acompanhamento e fiscalização do serviço fornecido. Multa: 100 (cem) UFMRB

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
Legislativo
15
63

Art. 21. Contra as penalidades impostas pelo Município, através da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS caberá recurso junto a JARI do Município, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal, eletrônico ou publicada no Diário Oficial do Estado - DOE. GTB

Art. 22. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa do Município.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As OTT's disponibilizarão ao Município, sem ônus e mediante solicitação, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, fica assegurado ao Município o acesso aos sistemas de controle de frota, faturamento, acesso a bases de dados e a percepção de dados estáticos e/ou dinâmicos das OTT's, na forma e parâmetros estabelecidos pela RBTRANS, inclusive pela integração dos sistemas, para o acompanhamento do serviço ou qualquer outra utilização dos dados compartilhados, observado o interesse público e o sigilo dos dados.

Art. 24. Compete à RBTRANS fiscalizar os serviços previstos nesta Lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos, no âmbito das suas competências.

modificativas

Art. 25. As OTT's e os motoristas que já exercem a atividade de que trata esta Lei, terão 90 (noventa dias), a partir da publicação, para se adaptarem as suas exigências.

Câmara Municipal de Rio Branco
16
Legislativo
Est. do Acre

Art. 26. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 27. Fica estabelecido o foro da Comarca de Rio Branco/AC, para dirimir os conflitos desta lei.

Art. 28. Os casos omissos serão regulamentados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS através de Portaria.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 04 de julho de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis, 57º do Estado do Acre e 135º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
17
Legislativo
Est. do Acre

ANEXO ÚNICO

FORMULÁRIO DE PEDIDO PARA CREDENCIAMENTO

DADOS DAS OPERADORAS DE TECNOLÓGIA DE TRANSPORTES – OTT's

NOME/RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO COMERCIAL (LOGRADOURO)			NÚMERO/COMPLEMENTO
BAIRRO/DISTRITO	UF	CEP	TELEFONE (DDD + Nº)
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO MUNICIPAL
NOME (RESPONSÁVE TÉCNICO) PLATAFORMA			CPF (RESPONSÁVEL)
E-MAIL			WHATSAPP

DO GERENCIAMENTO

PEDIDO DE CREDENCIAMENTO ☐	ALTERAÇÃO ☐	DESCREDENCIAMENTO ☐ A PEDIDO ☐ DE OFÍCIO

DO SERVIÇO

TRANSPORTE INDIVIDUAL POR APLICATIVO ☐	

DADOS DO PROGRAMA APLICATIVO

NOME DO PROGRAMA APLICATIVO	VERSÃO
LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO	SISTEMAS OPERACIONAIS SUPORTADOS/PLATAFORMA

Câmara Municipal de Rio Branco
18
Legislativo
Est. do Acre

TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Declaro, para os devidos fins e penas da lei, que sou o titular do direito de uso do programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação destinado a realizar a prestação de um ou mais serviços regidos pelo Decreto Municipal nº 44.399, de 11 de abril de 2018.

Declaro, ainda, a concordância com o Decreto N° 420 de 20 de abril de 2018 que institui a Comissão para elaboração de legislação municipal regulamentando o transporte individual remunerado de passageiros através de aplicativos – OTT's

RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA	
NOME:	
CARGO:	
CPF:	
APÓS EXAME DOS DOCUMENTOS OFERECIDOS PELO REQUERENTE, OPINO PELO: ☐ DEFERIMENTO ☐ INDEFERIMENTO – MOTIVAÇÃO:	
DATA	NOME/MATRÍCULA E ASSINATURA

1- Descrição Geral:

Os dados devem ser agregados por dia, e disponibilizados até as 6:00h (horário de Brasília) do dia seguinte;
Cada operadora cadastrada deverá implementar uma WEB API RESTful que será acessada pela prefeitura para download dos dados.
A API deve utilizar o protocolo HTTPS e método GET disponibilizar o download dos dados.

2- Segurança do acesso:
O acesso à API da operadora será feito via HTTPS com autenticação do cliente a partir de dispositivos habilitados.

3-Especificação Métodos API:
Obtenção de todas as chamadas agregadas (consolidadas) de um dia no

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
Legislativo
19

formato ***ddmmaa*** ex: (251215 para 25/12/2015)
GET https://www.exampleoperadora.com.br/chamadas?data=***ddmmaa***
RETURN
Content-Length : XXX
Content-Type : text/csv; charset=utf-8
Content-Encoding : gzip
DATA: Arquivo texto/csv comprimido contendo todas as chamadas do dia.
Obtenção de todos os cadastros de condutores e respectivos veículos
GET https://www.exampleoperadora.com.br/cadastros?condutor
RETURN
Content-Length : XXX
Content-Type : text/csv; charset=utf-8
Content-Encoding : gzip
DATA: Arquivo texto/csv comprimido contendo todos os cadastros de condutores.
GET https://www.exampleoperadora.com.br/cadastros?veiculo
RETURN
Content-Length : XXX
Content-Type : text/csv; charset=utf-8
Content-Encoding : gzip
DATA: Arquivo texto/csv comprimido contendo todos os cadastros de veículos.

4- Formato dos dados:

4.1 Registros diários consolidados

Cada registro diário consolidado deve conter os campos:

CAMPO	DESCRIÇÃO
QNTD_CHAMADAS	Quantidade de chamadas realizadas no dia
DATA_CHAMADAS	DD/MM/AA em UTC-3
QNTD_CANCELADA_	Quantidade de chamadas canceladas pelos usuários no dia
QNTD_CANCELADA_	Quantidade de chamadas canceladas pelos usuários no dia
QTD_CORRIDAS	Quantidade total de corridas realizadas na ida – equivalente à de chamadas sem cancelamentos no dia
TEMPO_TOTAL_ CHAMADAS	Tempo total de atendimento das chamadas em segundos
TEMPO_CORRIDA	Tempo total das corridas em segundos
DISTANCIA_CORRIDA	Distância total percorrida nas corridas em segundos
CORRIDAS_MASCULINO	Quantidade de corridas realizadas no dia por motorista do gênero masculino
CORRIDAS_FEMININO	Quantidade de corridas realizadas no dia por motorista do gênero feminino

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
20 Legislativo

VEICULO_POLUENTE	Quantidade de corridas realizadas no dia por veículos movidos por propulsão de matriz energética poluente
VEICULO_NÃO_POLUENTE	Quantidade de corridas realizadas no dia por veículos movidos por propulsão de matriz energética não poluente
VALOR_TOTAL_CORRIDA	Valor total das corridas realizadas no dia em R$
VALOR_TOTAL_COBRADO	Valor total liquido cobrado pelas corridas no em R$
VALOR_TOTAL_ DESCONTO	Valor total dos descontos realizados em R$
AVALIAÇÃO	Total de avaliações por cada categoria de 1 a 5 ou similar separadas por ";" (ponto-e-vírgula). Exemplo: 120;130;400;800;900
QTD_CORRIDAS_POR_ HORA	Total de corridas realizadas no dia em cada faixa horário, de hora em hora (de 0h a 1h, de 1h a 2k,..., de 23 a 24h), separadas por ";" (ponto-e-vírgula).
QTD_CARROS_POR_ HORA	Total de carros que realizaram corridas no dia em cada faixa horária, de hora em hora (de 0h a 1h, de 1h a 2k, ..., de 23 a 24h), separadas por ";"(ponto-e-vírgula).

4.3 Cadastro

4.3.1 Condutores

Cada registro de cadastro do condutor deve conter os campos:

CAMPO	DESCRIÇÃO
CPF_CONDUTOR	Cadastro de Pessoa Física do condutor
EQUIPAMENTO_ CONDUTOR	Identificador do equipamento do condutor (smartphones ou tablets)
NOME_CONDUTOR	Nome do Condutor
GÊNERO MOTORISTA	0: se motorista é do gênero masculino 1: se motorista é do gênero feminino
RG_CONDUTOR	Registro Geral do Condutor
CNH_CONDUTOR	Carteira Nacional de Habilitação do condutor
RESIDENCIA_CONDUTOR	Endereço de residência do condutor
CERTIDOES_ CONDUTOR	Situação das certidões de distribuição e execução criminal 0: nada consta 1: consta

Câmara Municipal de Rio Branco
21
Legislativo
Est. do Acre

COMPROVANTE_ CONDUTOR	Situação de comprovante de aprovação em curso de formação 0: regular 1: irregular
VEICULOS	Placa de todos os veículos associados ao condutor separadas por pipe "|": ex: XXX-0000|XXX-0001|XXX=0002

4.3.2 Veículos

Cada registro de cadastro do veículo deve conter os campos:

CAMPO	DESCRIÇÃO
PLACA_VEICULO	Placa de identificação do veículo do condutor
MODELO_VEICULO	Modelo do veículo do condutor
FABRICAÇÃO_ VEICULO	Ano da fabricação do veículo do condutor
COR_VEICULO	Cor do veículo do condutor
CRVL_VEICULO	Certificado de Registro e Licenciamento do veículo do condutor
ADAPTADO_VEICULO	0: se o veículo utilizado não é adaptado para pessoas com mobilidade reduzida 1: se o veículo utilizado é adaptado para pessoas com mobilidade reduzida
POLUENTE_VEICULO	0: se o veículo é movido por propulsão de matriz energética poluente 1: se o veículo é hibrido ou movido por propulsão matriz de energética não poluente

Câmara Municipal de Rio Branco
22
Legislativo
05
Est. do Acre

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 11/2018

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, no Município de Rio Branco e dá outras providências."***

A presente proposição visa disciplinar a exploração, mediante autorização, do serviço de transporte individual remunerado de passageiros através de plataformas digitais de transporte no âmbito do Município de Rio Branco, nos termos do art. 4º, X da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), assim como pelo art. 11-A da mesma Lei, modificado recentemente pela Lei Federal nº 13.640.

Ressalto que, o serviço de transporte individual de passageiros, através de aplicativos tecnológicos, já vem sendo explorado em grande parte dos Municípios do país, inclusive por determinações judiciais, sendo necessária a regulamentação, no âmbito municipal, do serviço de transporte individual de passageiros, visando a maior segurança tanto dos prestadores desse serviço como da população que dele se beneficia.

Câmara Municipal de Rio Branco
23
Legislativo
Est. do Acre

A falta de regulamentação por parte do Poder Público Municipal ensejaria ao prestador desse serviço prejuízos, já que o parágrafo único do art. 11-B da Lei Federal nº 13.640/2018 aduz que a ausência de regulamentação poderia caracterizar o transporte ilegal de passageiros.

Cumpre informar que foi criada uma comissão por meio do Decreto nº 420, de 20 de abril de 2018, com o objetivo de apresentar projeto de lei para regulamentar o transporte individual remunerado de passageiros através de aplicativos – OTT's, com representantes da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, Sindicato dos motoristas de táxi e condutores autônomos do Estado do Acre – SINTCAC, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN, Procuradoria Geral do Município – PROJURI, Secretaria Municipal da Casa Civil e Instituto de Tecnologia da Informação e Inovação do Município de Rio Branco – ITEC.

Foram realizadas várias reuniões com todos os representantes presentes, conforme atas de reuniões, em anexo, onde foram recepcionadas todas as demandas e sugestões para a normatização do serviço, considerando a necessidade de modernização das atividades privadas que tenham interferência na Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Trata-se, assim, de medida de relevante interesse público, tendo em vista que a ausência de regulamentação desse serviço no Município compromete, inclusive, a segurança de seus usuários, sujeitando-os a veículos e prestadores de serviço que sequer foram vistoriados para fins de verificação do atendimento dos padrões mínimos de segurança recomendado pelo art. 11-B da Lei Federal nº 13.640/2018.

Justifica-se, assim, a necessidade urgente de se aprovar medidas no intuito de cumprir o disposto na Lei Federal nº 13.640/2018, regulamentando o serviço de transporte individual remunerado de passageiros, através de aplicativos

Câmara Municipal de Rio Branco
24
Legislativo

tecnológicos, que, na prática, já vem sendo explorado sem a devida normatização no Município de Rio Branco

Estes, Senhores(as) Vereadores(as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 04 de julho de 2018.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
15
Comissões Técnicas
Est. do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
SUBCHEFIA DE ASSUNTOS JURIDICOS DA CASA CIVIL

Ofício/Subchefia/Nº 1.703/2018 Rio Branco/AC, 10 de julho de 2018.

À Sua Excelência
Vereador Manuel Marcos
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, os seguintes documentos: **Ata da Reunião da Comissão para elaboração de Legislação Municipal, Listas de Presenças das Reuniões, Ofício nº 135/2018/GBSUP e E-mail**, referente ao Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, no Município de Rio Branco e dá outras providências"***, com o intuito de subsidiar a análise pelas Comissões e posteriormente pelo Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Gerlúcia Afonso de A. Magalhães
Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 10/07/18
Hora: 10:40
Recebido:

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 630
Em: 10/07/18

PREFEITURA DE Rio Branco
COM VOCÊ NO DIA A DIA

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7008/ 3212-7009
E-mail: prefeitura.riobranco@gmail.com

Câmara Municipal de Rio Branco
26
Comissões Técnicas
Estado do Acre

ATA DE REUNIÃO da Comissão para elaboração de Legislação Municipal regulamentando o transporte individual remunerado de passageiros através de aplicativo OTT's.

Aos quinze dias do mês de junho de dois mil e dezoito, às nove horas e quinze minutos, na sede da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, sala da Superintendência, Rodoviária Internacional de Rio Branco, BR-364, KM 125, Via Verde, Bairro Corrente; reuniram-se os membros da Comissão para elaboração de legislação municipal regulamentando o transporte individual remunerado de passageiros através de aplicativo OTT's, com intuito de concluir os trabalhos iniciados na reunião aos oito dias do mês de junho de dois mil e dezoito, às nove horas e vinte e dois minutos, quais sejam: Jô Luis Aparecido Fonseca, representante titular da RBTRANS, Fabíola Asfury suplente representante da RBTRANS, Saimon Perceu Malaquias Leite, suplente da Secretaria Municipal da Casa Civil, Pedro da Silva Mourão suplente do Sindicato dos mototaxistas - SINDMOTO, Esperidião Teixeira de Souza titular do Sindicato dos motoristas de táxi e condutores autônomos do Estado do Acre - SINTCAC, Victor Hugo Lima de Souza titular do Instituto de Tecnologia da Informação e Inovação do Município de Rio Branco – ITEC, o intuito da reunião realizada foi de regulamentar o transporte de passageiros por aplicativos. O Sr. Jô Luis deu início a agenda dando boas-vindas aos demais membros e apresentou a pauta sobre a Lei Nº 13.640 de 26 de março de 2018 que alterou a Lei Nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, ainda com a palavra o Sr. Jô Luis apresentou a Lei Complementar Nº 717 de 04 de abril de 2018 do Município de Porto Velho, bem como o Projeto

Rodovia BR-364 (Via Verde), Km 125, N. º 330
Bairro Corrente – CEP 69.906-644
Rodoviária Internacional de Rio Branco, 2º Piso
Tel/Fax: (68) 3214-3300/3214-3315
CNPJ: 05.139.657/0001-58
E-mail: rbtrans@riobranco.ac.gov.br

Câmara Municipal de Rio Branco
27
Comissões Técnicas
Estado do Acre

de Lei do Município de Fortaleza. Posteriormente, iniciaram-se os debates pertinentes ao tema, onde foram definidos os valores a serem fixados do uso do sistema viário urbano, o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, sobre credenciamento do serviço das OTT's, o preço público para uso intensivo do sistema viário urbano, da política de preços e cadastramento de veículos e motoristas, das competências da RBTRANS, das infrações, penalidades e recursos administrativos, as disposições finais e por fim o anexo único, conforme Projeto de Lei em anexo. O Sr. Jô Luis agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião às treze horas e um minuto, e foi lavrada a presente Ata, que foi assinada por mim Felipe Vale Leal, Felipe Vale Leal, conforme listas de presença a seguir.

Rodovia BR-364 (Via Verde), Km 125, N. º 330
Bairro Corrente – CEP 69.906-644
Rodoviária Internacional de Rio Branco, 2º Piso
Tel/Fax: (68) 3214-3300/3214-3315
CNPJ: 05.139.657/0001-58
E-mail: rbtrans@riobranco.ac.gov.br

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre
28

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

LISTA DE PRESENÇA REUNIÃO APLICATIVO – OTT's

Data: 08/05/2018, às 09h
Local: Sala da Superintendência da RBTRANS

Presentes:

Nome	Telefone	E-mail
[illegible]	9-9961-0508	sindmotoac@hotmail.com
[illegible]	99985.3094	sintcal@gmail.com
Tehigo Bonfim Machado	99971-1448	tel.bonfim@hotmail.com
Josué A. de O. Jr	99205-5649	josue.junior@riobranco.ac.gov.br
[illegible]	99985-7432	mcalodio@gmail.com
João Luis	99917-7918	JOLUISFONSECA@GMAIL.COM
Victor Hugo L. Souza	98112-3726 *	enviar RJ Victor.Hugo@riobranco.ac.gov.br
Saimon Perceu	99963-8933	SAIMONPERCEU@GMAIL.COM

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre
29

LISTA DE PRESENÇA REUNIÃO APLICATIVO – OTT's

Data: 15/05/2018, às 09h
Local: Sala da Superintendência da RBTRANS

Presentes:

Nome	Telefone	E-mail
Fabíola	99205.7700	fabiolaastury@gmail.com
Saimon Perceu	99963-8933	saimonperceu@gmail.com
PEDRO MOURÃO	99997-2382	FENOKDEST@HOTMIL.COM
[illegible]	99968.3094	SINTCAC@Gmail.com
Victor Hugo	98112-3726	victor.hugo@rbo.ac.gov.br

Câmara Municipal de Rio Branco
30
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Ofício n. º 135/2018/GBSUP

Rio Branco-Ac, 01 de março de 2018.

A Sua Senhoria a Senhora
Diana Beiruth
Representante UBER em Rio Branco

Prezada Senhora,

Após prestar-lhe os devidos cumprimentos, vimos manifestar interessse em tratar da aprovação do Projetio de Lei que regulamenta UBER e outros aplicativos correspondentes.

Neste sentido, formalizamos o convite para uma reunião na Sede da RBTRANS, nesta segunta-feira, 05 de março de 2018, às 14h30, ocasião em que trataremos das formas de regulamentação e procedimentos a fins.

Atenciosamente,

Gabriel Cunha Forneck
Superintendente
Decreto nº016/2017

Protocolo Eletrônico
Nº 8836/2018

Diana Laícia Vasconcelos Beiruth 02 de Março de 2018

Rodovia BR-364 (Via Verde), Km 125, N.º 330
Bairro Corrente – CEP 69.906-644
Rodoviária Internacional de Rio Branco, 2º Piso
Tel/Fax: (68) 3214-3300/3214-3315
CNPJ: 05.139.657/0001-58
E-mail: rbtrans@riobranco.ac.gov.br

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre
31

Gmail

GBSUP RBTRANS <rbtrans.gbsup@gmail.com>

Convite para reunião

4 mensagens

GBSUP RBTRANS <rbtrans.gbsup@gmail.com>
Para: laura.juliao@hotmail.com
1 de março de 2018 17:39

Dra. Laura Julião,

Conforme contato com Vossa Senhoria, segue anexo OF/N°135/GBSUP/2018, para conhecimento.

Atenciosamente,

Rosa Freitas
Gabinete RBTRANS
3214-3314

Ofício 135 UBER.doc
869K

LAURA SOUSA <laura.juliao@hotmail.com>
Para: GBSUP RBTRANS <rbtrans.gbsup@gmail.com>
1 de março de 2018 17:41

[redacted]zada Rose,

Acuso o recebimento.

Informo que já irei passar para os responsáveis do UBER.

Estou à disposição.

Atenciosamente,

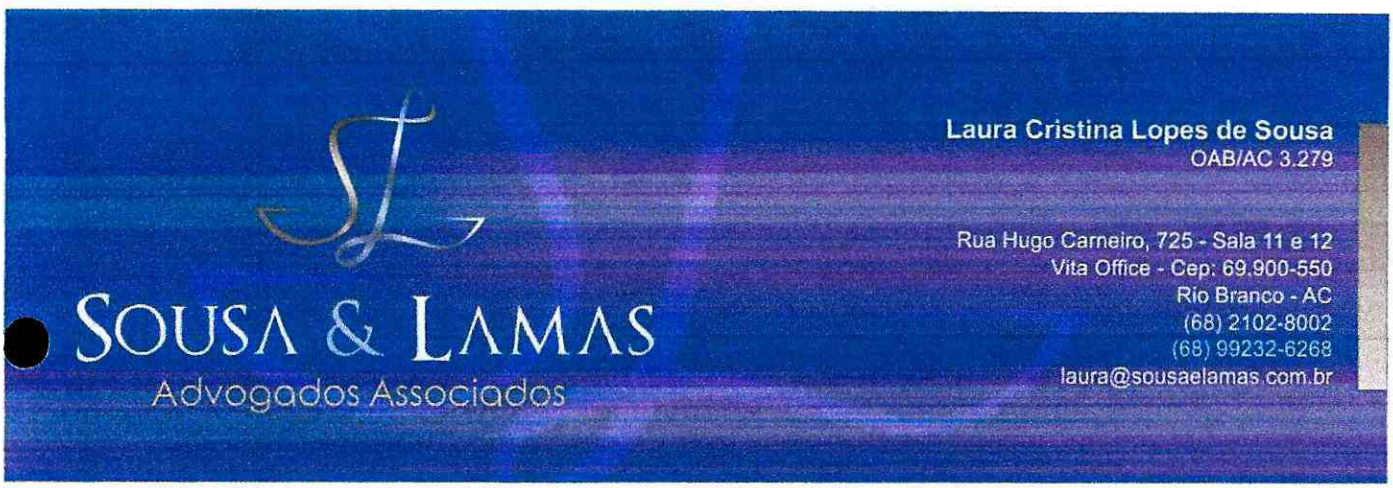

De: GBSUP RBTRANS <rbtrans.gbsup@gmail.com>
Enviado: quinta-feira, 1 de março de 2018 17:39:21
Para: laura.juliao@hotmail.com
Assunto: Convite para reunião

[Texto das mensagens anteriores oculto]

GBSUP RBTRANS <rbtrans.gbsup@gmail.com>
Para: Gabriel Cunha Forneck <gabrielforneck13@gmail.com>
1 de março de 2018 19:31

--------- Mensagem encaminhada ---------
De: **LAURA SOUSA** <laura.juliao@hotmail.com>
Data: 1 de março de 2018 17:41
Assunto: Re: Convite para reunião
Para: GBSUP RBTRANS <rbtrans.gbsup@gmail.com>
[Texto das mensagens anteriores oculto]

GBSUP RBTRANS <rbtrans.gbsup@gmail.com>
Para: Silvana Souza <silvanarbt@gmail.com>
13 de abril de 2018 13:23

Câmara Municipal de Rio Branco
32
Comissões Técnicas
Estado do Acre

---------- Mensagem encaminhada ----------
De: **GBSUP RBTRANS** <rbtrans.gbsup@gmail.com>
Data: 1 de março de 2018 13:39
Assunto: Convite para reunião
Para: laura.juliao@hotmail.com
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ofício 135 UBER.doc
869K

Câmara Municipal de Rio Branco
33
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Aos doze dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às 10h24min, em reunião ocorrida na presença dos Vereadores: Rodrigo Forneck, Eduardo Farias, Antonio Morais, Artemio Costa, Jakson Ramos, Mamed Dankar, Roberto Duarte, Emerson Jarude, José Carlos Juruna, N. Lima e Vereadoras Lene Petecão e Elzinha Mendonça, a Associação dos Motoristas Autônomos de aplicativos do Acre – AMAAAC e representantes dos motoristas de aplicativos, solicitamos aprovação do Projeto de Lei nº 28/2018 (dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, no município de rio branco e dá outras providências), encaminhado pelo Executivo Municipal, com as alterações pactuadas nesta data.

José Carlos Juruna
Vereador
2º Secretário CMRB

Rio Branco/AC, 12 de julho de 2018.

Antonio Morais
Vereador

Vereadores:

Roberto Duarte
Vereador

Eduardo Farias
Vereador - PC do B

Artemio Costa
Líder do PSB

EMERSON JARUDE
Vereador -

Lene Petecão
Vereadora
Líder do PSD

Elzinha Mendonça
Vereadora PDT/AC

Jakson Ramos
1º secretário - CMRB

RODRIGO FORNECK
Vereador - PT

Motoristas de aplicativos:

- Anaíta Tomaz de Lima 0214092-SSP/AC
- FÁRNEY ALEXANDRE GOMES LOPES 0342453 SSP/AC
- Glauber Wisner Saraiva da Silva 220.595 SSP/AC
- Alysson Cáceres Gomes RG. 527.825 SSP/RO
- Sdon de Araújo Menezes RG 361540 SSP/AC

Câmara Municipal de Rio Branco
34
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Aos doze dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às 10h24min, em reunião ocorrida na presença dos Vereadores: Rodrigo Forneck, Eduardo Farias, Antonio Morais, Artemio Costa, Jakson Ramos, Mamed Dankar, Roberto Duarte, Emerson Jarude, José Carlos Juruna, N. Lima e Vereadoras Lene Petecão e Elzinha Mendonça, a Taxistas e Moto taxistas, solicitamos aprovação do Projeto de Lei nº 28/2018 (dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, no município de rio branco e dá outras providências), encaminhado pelo Executivo Municipal, com as alterações pactuadas nesta data.

José Carlos Juruna
Vereador
2º Secretário CMRB

Rio Branco/AC, 12 de julho de 2018.

Antonio Morais
Vereador

Eduardo Farias
Vereador - PC do B

Vereadores:

Roberto Duarte
Vereador

Artemio Costa
Líder do PSB

RODRIGO FORNECK
Vereador - PT

EMERSON JARUDE
Vereador -

Jakson Ramos
1º secretário - CMRB

Elzinha Mendonça
Vereadora PDT/AC

Lene Petecão
Vereadora
Líder do PSD

Taxistas e Moto taxistas

Rogério Alexandre Silva
Esperidião Tavares de Souza Filho 159709-SSP/AC
Sérgio Nunes Hyobel
FRANCISCO ELINELSON LIMA BEZERRA. 465.848.032-87
Luiz Nascimento do Araujo CSINMOTO/AC
Tetrizio Bonfim Machado - 217.658.202-00 SIND. DOS TAXISTAS
PEDRO DA SILVA MOURÃO
José Cornelio de Oliveira Junior
Claudio Leite Lima

Câmara Municipal de Rio Branco
35
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

PARECER N. 195/2018
PROJETO DE LEI N. 28/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 28/2018, que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Rio Branco e dá outras providências".
INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte

PROJETO DE LEI N. 28/2018.TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI N. 13.640/2018, QUE ALTEROU A LEI N. 12.587/2012. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. SUGESTÃO DE EMENDAS. APROVAÇÃO.

1– RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 28/2018, de iniciativa da Chefe do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Rio Branco e dá outras providências".

Constam dos autos: projeto de lei, mensagem governamental n. 11/2018, atas e listas de presença das reuniões realizadas pela comissão instaurada no âmbito do Poder Executivo para discutir a regulamentação do transporte individual remunerado de passageiros, ofício n. 135/2018/GBSUP, e-mail encaminhando o referido expediente e atas de reuniões entre Vereadores, taxistas e motoristas de aplicativos de transporte .

A Chefe do Executivo ressaltou a necessidade urgente de regulamentar o serviço de transporte individual remunerado privado de passageiros através de aplicativos tecnológicos de modo a garantir a segurança dos usuários. Destacou que foi criada uma comissão por meio do Decreto n. 420, de 20 de abril de 2018, destinada a apresentar proposta de regulamentação desse serviço, com participação de representantes de diversos órgãos da Administração direta e indireta do Município e do Sindicato dos Motoristas de Táxi e Condutores Autônomos do Estado do Acre.

É o necessário a relatar.

2–FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Rio Branco
36
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

Inicialmente, cumpre salientar que o projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I e II, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local e suplementação da legislação federal que estabelece as bases da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/2012).

Neste ponto, verifica-se que os arts. 11-A e 11-B da Lei n. 12.587/2012, alterada pela Lei n. 13.640/2018, conferem aos Municípios e ao Distrito Federal a competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Destarte, em geral, o projeto de lei se enquadra na competência legislativa do Município, o que foi reforçado com o advento da Lei n. 13.640/2018. **Eventuais disposições que exorbitam da competência municipal serão apontadas oportunamente.**

2.2 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA ESPÉCIE NORMATIVA

Inexiste vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador, pelo Prefeito e até mesmo por iniciativa popular.

Ressalte-se que o projeto não versa sobre serviço público e sim sobre "transporte remunerado privado individual de passageiros" (art. 4º, X, da Lei n. 12.587/2012, com a redação dada pela Lei n. 13.640/2018), razão pela qual a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito.

Quanto à espécie normativa utilizada, não se trata de matéria reservada à lei complementar, podendo ser regulada por lei ordinária.

2.3 – DO MÉRITO

2.3.1 – DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS: SERVIÇO PÚBLICO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DE MERCADO?

A Lei federal n. 12.587/2012 instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e, em seu art. 3º, § 2º, classificou os serviços de transporte urbano:

> Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.
>
> § 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:
>
> I - quanto ao objeto:
>
> a) de passageiros;
>
> b) de cargas;

Câmara Municipal de Rio Branco
37
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

No art. 4º, foram apresentadas importantes definições, devendo-se destacar os incisos VIII e X:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

O transporte **privado** individual de passageiros foi regulamentado pela Lei n pela Lei n. 13.640/2018, que alterou a Lei n. 12.587/2012:

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

"Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo

Câmara Municipal de Rio Branco
38
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

"Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros."

Por outro lado, o transporte **público** individual de passageiros foi conferido **exclusivamente aos taxistas**, conforme art. 2º da Lei n. 12.468/2011:

> Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Nesta senda, os arts. 12 e 12-A da Lei n. 12.587/2012, com a redação dada pela Lei n. 12.865/2013,assim dispõem:

> Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Câmara Municipal de Rio Branco
39
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

> Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)
>
> § 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)
>
> § 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)
>
> § 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Vale ressaltar que a redação primitiva do art. 12 da Lei n. 12.587/2012 qualificava o transporte individual de passageiros como serviço público. Todavia, com a edição da Lei n. 12.865/2013, o transporte individual de passageiros passou a ser **serviço de utilidade pública**, instituto que não se confunde com os serviços públicos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1] observa que serviço público é:

> Toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

A autora[2] acrescenta que:

> A sua criação é feita por lei e corresponde a uma opção do Estado; este assume a execução de determinada atividade que, por sua importância para a coletividade, parece não ser conveniente ficar dependendo da iniciativa privada.

Nesse sentido, é fácil perceber que a execução dos serviços públicos compete ao Estado (art. 175, *caput*, da Constituição), mas a definição daquilo que seja serviço público é dada **por lei**, constituindo-se mera opção estatal escolher o que é de sua conveniência oferecer, por seus meios, à sociedade ou não, com base nas necessidades coletivas.

De outro giro, serviço de utilidade pública é uma **atividade econômica (privada)** que, por sua importância bem-estar da coletividade, sujeita-se a forte regulação e fiscalização estatal, embora a prestação de serviços não esteja legalmente atribuída ao Estado. A prestação dessa atividade é permitida a qualquer particular que atenda aos requisitos legais, não havendo que se falar em concessão ou permissão de serviço público (art. 175 da Constituição).

---

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 107.

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*, p. 108.

Câmara Municipal de Rio Branco
40
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

Frise-se que a nova redação do art. 12 da Lei n. 12.587/2012 qualificou o transporte individual de passageiros como serviço de utilidade pública e excluiu a exigência de permissão do poder público para a prestação deste serviço.

Diante disso, infere-se que o transporte individual de passageiros não possui natureza jurídica de serviço público, e sim de **atividade econômica de mercado**, coexistindo duas modalidades: a pública, prestada privativamente pelos táxis, e a privada, que pode ser livremente prestada pelos particulares com base no art. 170, parágrafo único, da Constituição, independentemente de regulamentação.

No caso, a proposição versa sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros, que é atividade econômica de mercado, e não serviço público, em consonância com a Lei n. 12.587/2012, alterada pela Lei n. 13.640/2018.

2.3.2 - DA ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei n. 28/2018 regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros contratado com a intermediação de provedor de aplicativos de internet — ou aplicações de internet, de acordo com a nomenclatura utilizada no art. 5º, VII, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Analisando o art. 6º, II, *e* e *f* do projeto, percebe-se que foi exigida a apresentação da certidão de regularidade fiscal das fazendas federal, estadual e a certidão negativa de débitos trabalhistas.

Ocorre que sobre o serviço em questão incide apenas o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tributo de competência municipal (item 16.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003). Assim, não faz sentido condicionar o credenciamento à comprovação do pagamento de tributos que sequer incidem sobre o serviço prestado. Ressalte-se que o art. 11-A, parágrafo único, I, da Lei n. 12.587/2012 institui como diretriz a "efetiva cobrança dos **tributos municipais devidos pela prestação do serviço**", não fazendo referência a tributos federais e estaduais, nem aos tributos municipais que não incidem sobre a prestação do serviço.

Também é desnecessária a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, visto que a relação de trabalho firmada entre os condutores e a provedora do aplicativo de transporte não é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Acrescente-se que a OTT não firma contrato administrativo com o Município, sendo inaplicáveis os arts. 27 e 29 da Lei n. 8.666/1993.

Diante disso, sugere-se a proposição de emenda modificativa do art. 6º, II, *e*, para que tenha a seguinte redação:

> Art. 6º .....
>
> .....
>
> e) apresentar certidão de regularidade fiscal quanto ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Câmara Municipal de Rio Branco
41
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

Ademais, recomenda-se a supressão da alínea *f* do referido dispositivo.

Com relação ao preço público exigido nos termos dos arts. 10, 11 e 12, não resta configurada situação fática apta a ensejar sua cobrança.

Eis a definição de preço público realizada por Eduardo Sabbag[3]:

> [...] Estes decorrem de comércio de bens, mercadorias e/ou serviços fornecidos pelo Poder Público, mas em regime de livre concorrência com empresas privadas. Exemplo: o valor cobrado por uma instituição financeira, mantida pelo governo (e.g., um banco constituído como sociedade de economia mista), para a manutenção de uma conta corrente.

Portanto, é receita de direito privado, possuindo natureza contratual, com a finalidade de remunerar serviço público não essencial efetivamente prestado pelo Poder Público.

Qualquer exigência de pagamento de preço público sem a efetiva prestação de um serviço diretamente pelo Município ou por meio de particular delegatário se constituiria em enriquecimento sem causa do ente público, afrontando o art. 884 do Código Civil.

Vale reiterar que o conceito estabelecido no art. 4º, X, da Lei n. 12.587/2012, alterado pela Lei n. 13.640/2018, mostra a natureza privada do serviço que se busca regulamentar. Tal constatação resta evidenciada pela própria nomenclatura atribuída, que o define como "transporte remunerado privado individual de passageiros". Trata-se de atividade econômica **exercida por particulares em regime privado**.

Por esse motivo, aconselha-se a supressão dos arts. 10, 11 e 12.

Pontue-se que o capítulo III está sem identificação, em descompasso com as diretrizes da Lei Complementar n. 95/1998. Assim, recomenda-se a proposição de emenda modificativa nos seguintes termos:

> CAPÍTULO III
> DA POLÍTICA DE PREÇOS

Sugere-se ainda a supressão do art. 14, VII, pois condiciona o exercício da atividade econômica de transporte remunerado privado individual **pelo motorista** à quitação de tributos municipais. Com essa regra, pela simples inadimplência de tributos municipais, o condutor poderá ficar injustamente privado do seu direito ao trabalho e à sobrevivência digna, em descompasso com os arts. 1º, III e IV e 6º, da Constituição. Saliente-se que o Município dispõe de meios judiciais para cobrar os tributos que lhe são devidos sem tolher o contribuinte de sua dignidade.

---

[3] SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário, 9º. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em e-book

Câmara Municipal de Rio Branco
42
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

O inciso VIII também pode ser suprimido, visto que a OTT não efetua o controle da jornada de trabalho dos condutores a ela vinculados, portanto, não há que se falar em "compatibilidade de vínculo e horário" com o trabalho exercido pelos servidores públicos.

É importante ainda acrescentar novo inciso ao art. 14 para compatibilizá-lo com o art. 11-B, III, da Lei n. 12.587/2012, com a seguinte redação:

> Art. 14. .....
>
> X - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento dos veículos (CRVL) utilizados na prestação do serviço.

Consequentemente, recomenda-se a supressão do art. 15, I, *e*.

Outrossim, é aconselhável propositura de emenda modificativa dos arts. 14, II e V, e 15 para aperfeiçoar o aspecto redacional em consonância com a Lei Complementar n. 95/1998 e clarificar as normas estatuídas:

> Art. 14. .....
>
> .....
> II - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
> .....
> V - prestar os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros exclusivamente por meio de OTT's.
>
> Art. 15. Os veículos que serão utilizados na prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
>
> I - possuir capacidade de até 6 (seis) passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo;
>
> II - ter, no máximo, cinco anos de fabricação;
>
> II - ter identificação visual da OTT a que estiver vinculado o condutor, conforme disposições previstas em Portaria da RBTRANS;
>
> III - ser aprovado em vistoria a ser realizada anualmente pela RBTRANS, obedecendo ao mês referência do calendário de licenciamento dos veículos automotores no Estado do Acre e em observar as Resoluções do CONTRAN quanto aos requisitos mínimos de conforto e segurança dos veículos e passageiros.

O art. 18 dispõe que a UFMRB a ser observada é a da data do lançamento da penalidade pecuniária. No entanto, O art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro consagra o postulado do *tempus regis actum*, segundo o qual o ato é regido pela norma de direito material vigente na data de sua ocorrência. Em se tratando de infração administrativa, deve-se observar a multa vigente na data da infração.

Em decorrência desta regra, a multa administrativa deve observar a base de cálculo (valor da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco) e a alíquota previstas

Câmara Municipal de Rio Branco
43
PROCURADORIA JURÍDICA
Rio Acre

na data de cometimento da infração, e não na data do pagamento. A lei que vigente na data da infração é que deve determinar o valor da multa aplicável, em consonância com o art. 6º da LINDB. Se a penalidade pecuniária não for quitada no prazo legal, devem incidir juros e correção monetária.

É cediço que o valor da UFMRB — base de cálculo das multas administrativas — é majorado a cada ano por meio de Decreto do Prefeito. O novo Decreto que majora a UFMRB não pode ser aplicado a infrações cometidas sob a vigência de norma anterior, em obediência ao art. 6º da LINDB.

O art. 18 estabelece uma retroatividade maléfica dos Decretos que aumentam a base de cálculo das multas administrativas. Portanto, deve-se modificar o dispositivo:

> Art. 18. As multas serão calculadas tendo como base o valor da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco (UFMRB) vigente na data do cometimento da infração.

No mais, vale frisar que, segundo o art. 11-A, parágrafo único, da Lei n. 12.587/2012, a exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na referida Lei e na regulamentação do poder público municipal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

O art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro já institui a penalidade para o transporte ilegal de passageiros:

> Art. 231. Transitar com o veículo:
>
> VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas e bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior com permissão da autoridade competente:
>
> Infração - média;
>
> Penalidade - multa;
>
> Medida administrativa - retenção do veículo;

Neste sentido, a imposição de penalidade (multa) ou medida administrativa mais gravosa pelo Poder Público municipal fere o Código de Trânsito.

Analisando o art. 20 do projeto, percebe-se que os incisos I, III, IV, V e VI se enquadram na infração prevista no art. 231, VIII, do CTB, razão pela qual as sanções devem ser amoldadas ao Código de Trânsito, que prevê multa de R$ 130,16 (art. 258, III) e medida administrativa de retenção do veículo.

Assim, sugere-se a proposição de emenda modificativa dos incisos I, III, IV, V e VI do art. 20, adequando a penalidade para multa de R$ 130,16 e a medida administrativa para retenção do veículo.

Câmara Municipal de Rio Branco
44
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

Por fim, aconselha-se a supressão do art. 27 porque versa sobre direito processual, matéria de competência privativa da União, na forma do art. 22, I, da Constituição.

2.4 – DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A regulamentação do transporte individual remunerado privado é tema de grande relevância para o Município e suscita inúmeros conflitos de interesses, que desembocam no Judiciário. Vale lembrar dos debates acalorados ocorridos em audiência pública realizada nesta Casa, quando se discutiu a regulamentação do UBER antes ainda que estivesse tramitando projeto de lei municipal sobre o tema.

Portanto, é imprescindível a realização de novas audiências públicas com a participação do maior número de segmentos representativos da sociedade civil organizada, para apresentação do Projeto de Lei n. 28/2018 e acolhimento de sugestões da população. Essa medida permitirá a pluralização dos debates e conferirá maior legitimidade à deliberação da Câmara Municipal de Rio Branco.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 28/2018, com a emendas sugeridas.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 12 de julho de 2018.

Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco
45
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N. 28/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 28/2018, que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Rio Branco e dá outras providências".
INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 195/2018, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe os autos ao setor de Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 13 de julho de 2018.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER Nº 92/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL sobre o Projeto de Lei nº 28/2018, que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, no Município de Rio Branco e dá outras providências".

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Vereador Rodrigo Forneck

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 28/2018, de iniciativa do Executivo Municipal, "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, no Município de Rio Branco e dá outras providências".

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I e II, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local e suplementação da legislação federal que estabelece as bases da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/2012).

Neste ponto, verifica-se que os arts. 11-A e 11-B da Lei n. 12.587/2012, alterada pela Lei n. 13.640/2018, conferem aos Municípios e ao Distrito Federal a competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Destarte, em geral, o projeto de lei se enquadra na competência legislativa do Município, o que foi reforçado com o advento da Lei n. 13.640/2018.

Inexiste vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador, pelo chefe do Executivo e até mesmo por iniciativa popular.

Quanto à espécie normativa utilizada, em princípio, não se trata de matéria reservada à lei complementar, podendo ser regulada por lei ordinária.

Ademais, ficou demonstrado que a proposição versa sobre o transporte de passageiros individual privado. Essa atividade foi regulamentada pela Lei nº 13.640/2018, que alterou a Lei nº 12.587/2012:

> Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Rio Branco
47
Comissões Técnicas
Estado do Acre

"Art. 4º .....

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede."

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

"Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade

Câmara Municipal de Rio Branco
46
Comissões Técnicas
Acre

de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;
III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros."

Considerando a necessidade de adequar o projeto ao que foi pactuado e consensuado com representantes das categorias interessadas, sugere-se a proposição dasseguintes emendas ao Projeto de Lei n. 28/2018:

Emenda modificativa 1: O art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Será cobrado das OTT's o Preço Público de 2% (dois por cento) do valor total de cada viagem realizada por meio da qual será aferida através de quilometragem mensal praticada.

§1º. As OTT's deverão disponibilizar mecanismos eletrônicos que permitam o controle pelo município do faturamento mensal do valor de que trata o caput deste artigo, na forma prevista na regulamentação do credenciamento.

§2º. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com os dados sobre o valor de cada deslocamento realizado que serão disponibilizados na plataforma digital de transporte credenciada conforme previsto no artigo 11."

Emenda modificativa 2: O inciso IV, do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.
[...]
IV - contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros de acordo com a Lei Federal nº 13.640/2018;"

Câmara Municipal de Rio Branco
49
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Emenda modificativa 3: As alíneas *b e c* do inciso I do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.
I - operar veículo:
b) que possua, no máximo, 10 anos de fabricação;
c) *que possua identificação visual através de adesivo móvel* de tamanho máximo de 10x10, a ser afixado, conforme disposições previstas em Portaria da RBTRANS;"

Emenda modificativa 4: A alínea *e* do inciso I do artigo 15, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.
I -
[...]
e) apresentar o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), na forma da regulamentação."

Emenda modificativa 5 O art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As multas serão calculadas tendo como base o valor da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB, vigente à época da *infração*."

Emenda modificativa 6: Os incisos I, II, III, IV e VI do art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.
I – Realizar o serviço por meio de aceno pessoal, desde que comprove o início e término do serviço por meio do aplicativo, portanto a realização do serviço por meio de chamada que não seja pela plataforma digital de transporte como, por exemplo, aceno pessoal, ligação telefônica ou utilizando outro aplicativo que não seja uma plataforma digital de serviços regulamentados nesta lei. Multa: 10 (dez) UFMRB e Medida Administrativa: retenção do veículo;
II – Organizar ou montar ponto, fixo ou móvel de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de táxi. Multa: *10 (dez)* UFMRB e Medida Administrativa: *retenção* do veículo;

Câmara Municipal de Rio Branco
50
Comissões Técnicas
Estado do Acre

III – Operar o serviço utilizando cadastro ou login de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do motorista operador. Multa: 10 (dez) UFMRB e Medida Administrativa: *retenção* do veículo;
IV - A operação da atividade descrita na presente Lei pelas OTT'S sem o devido credenciamento junto a municipalidade, será considerado como transporte clandestino. Multa: 1000 (mil) UFMRB;
[...]
VI – No caso de continuidade da atividade pelas OTT's sem a devida regularização e autorização, incidirá multa diária. Multa: 10 (dez) UFMRB;"

Emenda modificativa 7: O art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. As OTT's e os motoristas que já exercem a atividade de que trata esta Lei, terão 120 (cento e vinte dias), a partir da publicação, para se adaptarem as suas exigências."

Emenda modificativa 8: O art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação."

Emenda supressiva 1: Suprimir o inciso XI, art. 9º, capítulo II.

"Art. 9º.
[...]
XI – suprimido."

Emenda supressiva 2: Suprimir o §3º do artigo 11.

"Art. 11.
[...]
§3º – suprimido"

Emenda supressiva 3: Suprimir o inciso VII, do art. 14.
"Art. 14.
[...]
VII – suprimido"

Câmara Municipal de Rio Branco
51
Comissões Técnicas
Est. do Acre

III – VOTO

Ante o exposto, esta Comissão vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 28/2018, na forma deste parecer, com as emendas sugeridas.

Vereador Rodrigo Forneck
Relator

Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 28/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Vice-Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Membro Titular: Vereador Rodrigo Forneck	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Artêmio Costa	De Acordo
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	De Acordo
Membro Suplente: Vereador Antônio Morais	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 12 de julho de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.
§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.
§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.
§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".
§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.
§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Câmara Municipal de Rio Branco
52
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER Nº 05/2018

COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE, sobre o Projeto de Lei n° 28/2018, que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, no Município de Rio Branco e dá outras providências".

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Vereador Eduardo Farias

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 28/2018, de iniciativa do Executivo Municipal, "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, no Município de Rio Branco e dá outras providências".

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esta Comissão tem competência para analisar o projeto em tela, conforme Resolução 008/2013:

> Art. 74 – Compete a Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Transito e Transporte opinar sobre proposições relativas a:
> I – plano diretor;
> II – planos setoriais, regionais e locais;
> III – urbanismo;
> IV – uso e ocupação do solo;
> V – habitação, infra- estrutura urbana e saneamento urbano;
> VI – trânsito e tráfego, dentro da esfera municipal;
> VII- sistema municipal de transportes em geral e vias públicas;
> VIII – serviços públicos prestados pela Administração Direta e Indireta municipais;
> XI - defesa civil;
> X – matérias, no âmbito da competência municipal, que reflitam sobre energia, telecomunicações e recursos hídricos;
> XI - região metropolitana;
> XII – obras públicas desenvolvidas pela Administração municipal.

Cumpre salientar que o projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I e II, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local e suplementação da

Câmara Municipal de Rio Branco
53
Comissões Técnicas
Estado do Acre

legislação federal que estabelece as bases da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/2012).

Neste ponto, verifica-se que os arts. 11-A e 11-B da Lei n. 12.587/2012, alterada pela Lei n. 13.640/2018, conferem aos Municípios e ao Distrito Federal a competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Destarte, em geral, o projeto de lei se enquadra na competência legislativa do Município, o que foi reforçado com o advento da Lei n. 13.640/2018.

Inexiste vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador, pelo chefe do Executivo e até mesmo por iniciativa popular.

Quanto à espécie normativa utilizada, em princípio, não se trata de matéria reservada à lei complementar, podendo ser regulada por lei ordinária.

Ademais, ficou demonstrado que a proposição versa sobre o transporte de passageiros individual privado. Essa atividade foi regulamentada pela Lei n. 13.640/2018, que alterou a Lei n. 12.587/2012:

> Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> > "Art. 4º .....
> > X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.
>
> Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:
>
> > "Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.
> >
> > Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

Câmara Municipal de Rio Branco
54
Comissão Técnica
Estado do Acre

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

"Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;
III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros."

Considerando a necessidade de adequar o projeto ao que foi pactuado e consensuado com representantes das categorias interessadas, sugere-se a proposição das seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 28/2018:

Câmara Municipal de Rio Branco
55
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Emenda modificativa 1: O art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. *Será cobrado das* OTT's o Preço Público de 2% (dois por cento) do valor total de cada viagem realizada por meio da qual será aferida através de quilometragem mensal praticada.

§1º. As OTT's deverão disponibilizar mecanismos eletrônicos que permitam o controle pelo município do faturamento mensal do valor de que trata o caput deste artigo, na forma prevista na regulamentação do credenciamento.

§2º. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com os dados sobre o valor de cada deslocamento realizado que serão disponibilizados na plataforma digital de transporte credenciada conforme previsto no artigo 11.

Emenda modificativa 2: O inciso IV, do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.
[...]
IV- contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros de acordo com a Lei Federal nº 13.640/2018;

Emenda modificativa 3: as alíneas *b e c* do inciso I do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.
[...]
I - operar veículo:
b) que possua, no máximo, *10anos* de fabricação;
c) *que possua identificação visual através de adesivo* móvel de tamanho máximo de 10x10, a ser afixado, conforme disposições previstas em Portaria da RBTRANS;

Emenda modificativa 4: A alínea *e* do inciso I do artigo 15, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Rio Branco 56 Comissões Técnicas Estado do Acre

Art. 15. [...]
I - (...)
e) apresentar o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), na forma da regulamentação.

Emenda modificativa 5: O art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. As multas serão calculadas tendo como base o valor da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB, vigente à época da *infração*.

Emenda modificativa 6: Os incisos I, II, III, IV e VI do art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.
I – Realizar o serviço por meio de aceno pessoal, desde que comprove o início e término do serviço por meio do aplicativo, portanto a realização do serviço por meio de chamada que não seja pela plataforma digital de transporte como, por exemplo, aceno pessoal, ligação telefônica ou utilizando outro aplicativo que não seja uma plataforma digital de serviços regulamentados nesta lei. Multa: 10 (dez) UFMRB e Medida Administrativa: retenção do veículo;
II – Organizar ou montar ponto, fixo ou móvel de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de táxi. Multa: 10 (dez) UFMRB e Medida Administrativa: retenção do veículo;
III – Operar o serviço utilizando cadastro ou login de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do motorista operador. Multa: 10 (dez) UFMRB e Medida Administrativa: retenção do veículo;
IV - A operação da atividade descrita na presente Lei pelas OTT'S sem o devido credenciamento junto a municipalidade, será considerado como transporte clandestino. Multa: 1000 (mil) UFMRB;
VI – No caso de continuidade da atividade pelas OTT's sem a devida regularização e autorização, incidirá multa diária. Multa: 10 (dez) UFMRB;

Emenda modificativa 7: O art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Art. 25. As OTT's e os motoristas que já exercem a atividade de que trata esta Lei, terão *120 (cento e vinte dias)*, a partir da publicação, para se adaptarem as suas exigências.

Emenda modificativa 8: O art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Esta Lei entra em vigor *120 (cento e vinte dias)* após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emenda supressiva 1: Suprimir o inciso XI, art. 9º, capítulo II.

Art. 9º.
XI – suprimido.

Emenda supressiva 2: Suprimir o §3º do artigo 11.

Art. 11.
[...]
§3º – suprimido

Emenda supressiva 3: Suprimir o inciso VII, do art. 14.

Art. 14.
[...]
VII – suprimido

III – VOTO

Ante o exposto, esta Comissão vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 28/2018, com as emendas sugeridas pela CCJ.

Vereador Eduardo Farias
Relator

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Os Membros da Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação parecer sobre o Projeto de Lei nº 28/2018.

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Railson Correia	De acordo
Vice – Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Membro Titular: Vereador Antônio Morais	De acordo.
Membro Titular: Vereador Emerson Jarude	
Membro Titular: Vereadora Lene Petecão	De Acordo
Membro Suplente: Mamed Dankar	De acordo
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 12 de julho de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.
§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.
§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.
§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".
§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.
§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Câmara Municipal de Rio Branco
39
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Parecer Jurídico nº 195/2018
Parecer CCJ n° 92/2018
Parecer CUIT nº 05/2018
Projeto de Lei nº 28/2018
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, no município de Rio Branco e dá outras providências".

Ficam aprovados em Redação Final, os termos do Projeto de Lei nº 28/2018, que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, no município de Rio Branco e dá outras providências", com emendas sugeridas pela relatoria.

Sala de Sessões, "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO" em 12 de julho de 2018.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, no município de Rio Branco e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O presente diploma legal regulamenta, no âmbito do município de Rio Branco, a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros com fundamento no Art. 4º, inciso X, Art. 11-A, da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana).

CAPÍTULO I
DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 2º O uso e a exploração econômica do Sistema Viário Urbano do Município pelos serviços de que trata esta Lei devem observar as seguintes diretrizes:

I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura urbana disponível e racionalizar a ocupação e a utilização daquela instalada;

II - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

III - promover o desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;

IV- garantir a segurança e o conforto nos deslocamentos das pessoas;

V - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema de transporte;

VI - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e aos meios alternativos de transporte individual.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS
Seção I
Das Definições

Art. 3º Para efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - Operadora de Tecnologia de Transportes - OTT's: pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte

Câmara Municipal de Rio Branco
61
Comissões Técnicas
Estado do Acre

remunerado privado individual de passageiros entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada pelo município de Rio Branco;

II - Sistema de Tecnologia de Transportes - STT: serviço prestado pelas OTT's aos usuários por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, regulamentado pelo Município de Rio Branco, com a finalidade de promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável no município;

III - Condutor: motorista profissional que utiliza o aplicativo da OTT's cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, devidamente cadastrado na OTT's e na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS;

IV - Veículo: meio de transporte de propriedade do condutor ou de outrem, que atenda os requisitos previstos nesta Lei, regularmente cadastrado na OTT's e na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS;

V - Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de transporte privado individual remunerado, mediante adesão e uso do aplicativo da OTT's;

VI - Aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede: serviço de intermediação que disponibiliza, opera e controla o agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço;

VII - Viagem: serviço prestado pelo condutor ao usuário por meio da OTT's contendo os dados de origem, destino, tempo total, distância, mapa do trajeto percorrido, data, horário, valor total pago, identificação do condutor e veículo;

VIII - Certificado Anual de Credenciamento das Empresas - CAC: resultado final da habilitação municipal da pessoa jurídica para operação no viário urbano concedida em caráter precário e personalíssimo para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;

IX - Certificado de Autorização - CA: concedida a título personalíssimo e precário à pessoa física, condutor, após preenchidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar para execução do serviço;

X - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS: órgão gestor do município responsável pelo gerenciamento, controle e fiscalização.

Seção II
Do Credenciamento

Art. 4º Poderão se habilitar ao credenciamento pessoas jurídicas que sejam titulares do direito de uso de programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação em rede destinado à prestação dos serviços definidos na Lei Federal nº 12.587/2012.

Art. 5º O credenciamento dar-se-á mediante a apresentação de requerimento e sua respectiva aprovação junto à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS.

Câmara Municipal de Rio Branco
62
Comissões Técnicas
Est. do Acre

§1º. O requerimento devidamente assinado digitalmente, solicitando credenciamento deverá ser encaminhado ao Instituto de Tecnologia da Informação e Inovação - ITEC eletronicamente através do endereço de e-mail, instruído com a documentação exigida.

§2º. Caberá ao ITEC a análise do cumprimento dos requisitos formais para o credenciamento e posterior remessa à RBTRANS, para ratificação.

§3º. Cumpridos os requisitos desta lei e observando-se a ratificação mencionada no parágrafo anterior, o ITEC emitirá o correspondente Termo Eletrônico de Credenciamento das OTT's - Provedora de Redes de Compartilhamento.

Art. 6º São condições para o credenciamento:

I – Formular requerimento com concordância irrevogável e irretratável do regime previsto nesta lei, conforme modelo apresentado no Anexo Único;

II – Comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos, quando couber:

a) ser pessoa jurídica com objeto social compatível com as atividades previstas na Lei Federal nº 12.587/2012;

b) possuir constituição perante os órgãos de registro competentes;

c) possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

d) apresentar Certidão Negativa de Débitos da Previdência Social;

e) apresentar Certidão de Regularidade Fiscal das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

f) apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

g) apresentar Certidão Negativa da Justiça Estadual e Federal dos representantes legais da empresa detentora dos direitos sobre a plataforma tecnológica.

Parágrafo Único. As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

Seção III
Do Serviço

Art. 7º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Rio Branco para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será conferido às OTT's.

§1º. Somente terão direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Rio Branco as OTT's credenciadas no Município de Rio Branco, através da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

Câmara Municipal de Rio Branco
63
Comissões Técnicas
Est. do Acre

§2º. A exploração do viário no exercício do serviço de que trata esta Lei, fica restrita às chamadas realizadas por meio dos aplicativos geridos pelas plataformas digitais de transporte, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

Seção IV
Das OTT's

Art. 8º A operação das OTT's para os serviços de que trata esta Lei, depende de:

I - prévio credenciamento junto à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, nos termo dessa lei;

II - autorização do direito de uso de que trata o art. 11;

III - cadastro de veículos e motoristas, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O credenciamento das OTT's terá validade de doze meses, renovável por igual período, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de trinta dias do seu término.

Art. 9º As OTT's credenciadas para os serviços de que trata esta Lei ficam obrigadas a:

I - assegurar o amplo acesso ao serviço, vedada qualquer discriminação de usuários sem justa causa, sob pena de descredenciamento e aplicação das demais sanções cabíveis;

II - disponibilizar ao Município os relatórios e as estatísticas periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, rotas e distâncias percorridas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e possibilitar o acompanhamento e fiscalização do serviço fornecido, sem prejuízo do direito à privacidade e à confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas;

III - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma digital de transporte;

IV- cadastrar os veículos e motoristas, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade na prestação de serviços;

V - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meios eletrônicos, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;

VI - utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

VII - permitir a avaliação da qualidade do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação aos usuários e ao Município;

VIII - disponibilizar eletronicamente ao usuário a identificação do motorista com foto, marca, cor e modelo do veículo e número da placa de identificação, antes do início da corrida;

IX - emitir recibo eletrônico com as seguintes informações:

a) origem e destino;

Câmara Municipal de Rio Branco
64
Comissões Técnicas
Est. do Acre

b) tempo total e distância percorrida;
c) mapa do trajeto conforme sistema de georreferenciamento;
d) especificação dos itens do preço total pago,
e) identificação do condutor.

X - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos pela Municipalidade;

CAPITULO III
Seção I
Do Preço Público para Uso Intensivo do Sistema Viário Urbano

Art. 10. A Autorização do direito de uso do Sistema Viário Urbano do Município, para exploração da atividade econômica inerente aos serviços de que trata a presente Lei, fica condicionada ao pagamento do Preço Público, pelas OTT's, de percentual do valor total das viagens cobrada pelos seus condutores.

Art. 11. Será cobrado das OTT's o Preço Público de 2% (dois por cento) do valor total de cada viagem realizada por meio da qual será aferida através de quilometragem mensal praticada

§1º. As OTT's deverão disponibilizar mecanismos eletrônicos que permitam o controle pelo município do faturamento mensal do valor de que trata o caput deste artigo, na forma prevista na regulamentação do credenciamento.

§2º. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com os dados sobre o valor de cada deslocamento realizado que serão disponibilizados na plataforma digital de transporte credenciada conforme previsto no artigo 11.

Art. 12. Para fins de contabilização do recolhimento do Preço Público e do ISS pelo uso intensivo da malha viária pelas plataformas digitais de transporte, as empresas deverão disponibilizar por meio eletrônico as informações necessárias a serem enviadas até o 5º (quinto) dia do mês subsequente para o Município.

§1º. Após o recebimento das informações acima mencionadas, o Município através do órgão competente deverá disponibilizar até o 15º dia do mês os valores a serem recolhidos pelas OTT's.

§2º. O atraso no pagamento do Preço Público por parte da OTT's, aplicar-se-á multa de 5% sobre o valor apurado, além dos juros legais e correção monetária.

Seção II
Da Política de Preços

Câmara Municipal de Rio Branco
65
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Art. 13. Compete às OTT's fixar o preço dos serviços ofertados através de suas plataformas digitais assegurada a devida publicidade dos parâmetros utilizados.

§1º. Fica vedada a fixação e a cobrança de preços dinâmicos, exceto quando previamente comunicadas ao usuário no momento da solicitação da viagem, com a informação do valor final estimado.

§2º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, as OTT's poderão fixar preços variáveis em razão da categoria do veículo, do dia da semana e do horário.

§3º. Devem ser disponibilizadas ao usuário, quando da solicitação da viagem, as informações sobre o preço a ser cobrado e a estimativa do seu valor final.

§4º. A liberdade de fixação de preços referida neste artigo não impede que o Município exerça a sua competência de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 14. Para cadastrar-se nas OTT's os motoristas deverão, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de bons antecedentes criminais, na forma do art. 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada com autorização para exercício de atividade remunerada;

III - aprovação em curso de formação para transporte de passageiros ou similar, ministrado por instituição credenciada pela RBTRANS, conforme legislação;

IV - contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros de acordo com a Lei Federal nº 13.640/2018;

V- prestar os serviços única e exclusivamente por meio de OTT's;

VI - ser contribuinte individual ativo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos da alínea h, do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências;

VII - No caso de servidor público, deverá apresentar declaração de compatibilidade de vínculo e horário, para o exercício da atividade que trata esta lei;

VIII – possuir inscrição cadastral no Município.

Parágrafo único. O curso de que trata o inciso III do artigo 14 deverá obedecer ao conteúdo mínimo exigido nas Resoluções do CONTRAN.

Câmara Municipal de Rio Branco
66
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Art. 15. Os veículos que serão utilizados na operação das Plataformas Digitais de Transporte deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - operar veículo:

a) com capacidade de até seis passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo;

b) que possua, no máximo, 10 anos de fabricação;

c) que possua identificação visual através de adesivo móvel de tamanho máximo de 10x10, a ser afixado, conforme disposições previstas em Portaria da RBTRANS;

d) ser aprovado em vistoria a ser realizada anualmente pela RBTRANS, obedecendo o mês referência do calendário de licenciamento dos veículos automotores no Estado do Acre, em consonância, ainda, com as exigências das Resoluções do CONTRAN quanto aos itens mínimos de conforto e segurança dos veículos e passageiros;

e) apresentar o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), na forma da regulamentação.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS DA RBTRANS

Art. 16. Compete a RBTRANS o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros, políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, devendo a mesma:

I - definir os parâmetros de credenciamento das plataformas digitais de transporte;

II - expedir portarias sobre a matéria.;

III - fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 17. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei, regulamento ou normas complementares.

Art. 18. As multas serão calculadas tendo como base o valor da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB, vigente à época da *infração*.

Art. 19. O exercício da atividade descrita na presente Lei sem o devido credenciamento dos condutores e OTT'S, será considerado como transporte clandestino.

Art. 20. Constituem infrações à operação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros pelos condutores e OTT's, o seguinte:

I – Realizar o serviço por meio de aceno pessoal, desde que comprove o início e término do serviço por meio do aplicativo, portanto a realização do serviço por meio de chamada que não seja pela plataforma digital de transporte como, por exemplo,

Câmara Municipal de Rio Branco
64
Comissões Técnicas
Est. do Acre

aceno pessoal, ligação telefônica ou utilizando outro aplicativo que não seja uma plataforma digital de serviços regulamentados nesta lei. Multa: 10 (dez) UFMRB e Medida Administrativa: retenção do veículo;

II – Organizar ou montar ponto, fixo ou móvel de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de táxi. Multa: 10 (dez) UFMRB e Medida Administrativa: *retenção* do veículo;

III – Operar o serviço utilizando cadastro ou login de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do motorista operador. Multa: 10 (dez) UFMRB e Medida Administrativa: retenção do veículo;

IV - A operação da atividade descrita na presente Lei pelas OTT'S sem o devido credenciamento junto a municipalidade, será considerado como transporte clandestino. Multa: 1000 (mil) UFMRB;

V – Por cada veículo que estiver operando através de plataforma não credenciada. Multa: 100 (cem) UFMRB;

VI – No caso de continuidade da atividade pelas OTT's sem a devida regularização e autorização, incidirá multa diária. Multa: 10 (dez) UFMRB;

VII – não disponibilização pela OTT's dos relatórios periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, rotas e distâncias percorridas, para possibilitar o acompanhamento e fiscalização do serviço fornecido. Multa: 100 (cem) UFMRB

Art. 21. Contra as penalidades impostas pelo Município, através da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS caberá recurso junto a JARI do Município, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal, eletrônico ou publicada no Diário Oficial do Estado - DOE.

Art. 22. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa do Município.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As OTT's disponibilizarão ao Município, sem ônus e mediante solicitação, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, fica assegurado ao Município o acesso aos sistemas de controle de frota, faturamento, acesso a bases de dados e a percepção de dados estáticos e/ou dinâmicos das OTT's, na forma e parâmetros estabelecidos pela RBTRANS, inclusive pela integração dos sistemas, para o acompanhamento do serviço ou qualquer outra utilização dos dados compartilhados, observado o interesse público e o sigilo dos dados.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Art. 24. Compete à RBTRANS fiscalizar os serviços previstos nesta Lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos, no âmbito das suas competências.

Art. 25. As OTT's e os motoristas que já exercem a atividade de que trata esta Lei, terão 120 (cento e vinte dias), a partir da publicação, para se adaptarem as suas exigências.

Art. 26. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 27. Fica estabelecido o foro da Comarca de Rio Branco/AC, para dirimir os conflitos desta lei.

Art. 28. Os casos omissos serão regulamentados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS através de Portaria.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 12 de julho de 2018.

Câmara Municipal de Rio Branco
69
Comissões Técnicas
Est. do Acre

ANEXO ÚNICO
FORMULÁRIO DE PEDIDO PARA CREDENCIAMENTO
DADOS DAS OPERADORAS DE TECNOLÓGIA DE TRANSPORTES – OTT's

NOME/RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO COMERCIAL (LOGRADOURO)			NÚMERO/COMPLEMENTO
BAIRRO/DISTRITO	UF	CEP	TELEFONE (DDD + Nº)
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO MUNICIPAL
NOME (RESPONSÁVE TÉCNICO) PLATAFORMA			CPF (RESPONSÁVEL)
E-MAIL			WHATSAPP

DO GERENCIAMENTO

PEDIDO DE CREDENCIAMENTO ☐	ALTERAÇÃO ☐	DESCREDENCIAMENTO ☐ A PEDIDO ☐ DE OFÍCIO

DO SERVIÇO

TRANSPORTE INDIVIDUAL POR APLICATIVO ☐	

DADOS DO PROGRAMA APLICATIVO

NOME DO PROGRAMA APLICATIVO	VERSÃO
LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO	SISTEMAS OPERACIONAIS SUPORTADOS/PLATAFORMA

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Declaro, para os devidos fins e penas da lei, que sou o titular do direito de uso do programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação destinado a realizar a prestação de um ou mais serviços regidos pelo Decreto Municipal nº 44.399, de 11 de abril de 2018.

Declaro, ainda, a concordância com o Decreto N° 420 de 20 de abril de 2018 que institui a Comissão para elaboração de legislação municipal regulamentando o transporte individual remunerado de passageiros através de aplicativos – OTT's

RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA	
NOME:	
CARGO:	
CPF:	
APÓS EXAME DOS DOCUMENTOS OFERECIDOS PELO REQUERENTE, OPINO PELO: ☐DEFERIMENTO ☐INDEFERIMENTO – MOTIVAÇÃO:	
DATA	NOME/MATRÍCULA E ASSINATURA

1 - Descrição Geral:
Os dados devem ser agregados por dia, e disponibilizados até as 6:00h (horário de Brasília) do dia seguinte;
Cada operadora cadastrada deverá implementar uma WEB API RESTful que será acessada pela prefeitura para download dos dados.
A API deve utilizar o protocolo HTTPS e método GET disponibilizar o download dos dados.

2 - Segurança do acesso:
O acesso à API da operadora será feito via HTTPS com autenticação do cliente a partir de dispositivos habilitados.

3 - Especificação Métodos API:
Obtenção de todas as chamadas agregadas (consolidadas) de um dia no formato *ddmmaa*
ex: (251215 para 25/12/2015)
GET https://www.exampleoperadora.com.br/chamadas?data=*ddmmaa*
RETURN
Content-Length : XXX
Content-Type : text/csv; charset=utf-8
Content-Encoding : gzip
DATA: Arquivo texto/csv comprimido contendo todas as chamadas do dia.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Obtenção de todos os cadastros de condutores e respectivos veículos
GET https://www.exampleoperadora.com.br/cadastros?condutor
RETURN
Content-Length : XXX
Content-Type : text/csv; charset=utf-8
Content-Encoding : gzip
DATA: Arquivo texto/csv comprimido contendo todos os cadastros de condutores.
GET https://www.exampleoperadora.com.br/cadastros?veiculo
RETURN
Content-Length : XXX
Content-Type : text/csv; charset=utf-8
Content-Encoding : gzip
DATA: Arquivo texto/csv comprimido contendo todos os cadastros de veículos.

4 - Formato dos dados:

4.1 Registros diários consolidados

Cada registro diário consolidado deve conter os campos:

CAMPO	DESCRIÇÃO
QNTD_CHAMADAS	Quantidade de chamadas realizadas no dia
DATA_CHAMADAS	DD/MM/AA em UTC-3
QNTD_CANCELADA_	Quantidade de chamadas canceladas pelos usuários no dia
QNTD_CANCELADA_	Quantidade de chamadas canceladas pelos usuários no dia
QTD_CORRIDAS	Quantidade total de corridas realizadas na ida – equivalente à de chamadas sem cancelamentos no dia
TEMPO_TOTAL_CHAMADAS	Tempo total de atendimento das chamadas em segundos
TEMPO_CORRIDA	Tempo total das corridas em segundos
DISTANCIA_CORRIDA	Distância total percorrida nas corridas em segundos
CORRIDAS_MASCULINO	Quantidade de corridas realizadas no dia por motorista do gênero masculino
CORRIDAS_FEMININO	Quantidade de corridas realizadas no dia por motorista do gênero feminino
VEICULO_POLUENTE	Quantidade de corridas realizadas no dia por veículos movidos por propulsão de matriz energética poluente
VEICULO_NÃO_POLUENTE	Quantidade de corridas realizadas no dia por veículos movidos por propulsão de matriz energética não poluente
VALOR_TOTAL_CORRIDA	Valor total das corridas realizadas no dia em R$
VALOR_TOTAL_COBRADO	Valor total liquido cobrado pelas corridas no em R$
VALOR_TOTAL_DESCONTO	Valor total dos descontos realizados em R$
AVALIAÇÃO	Total de avaliações por cada categoria de 1 a 5 ou similar separadas por ";" (ponto-e-vírgula). Exemplo: 120;130;400;800;900

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

QTD_CORRIDAS_POR_HORA	Total de corridas realizadas no dia em cada faixa horário, de hora em hora (de 0h a 1h, de 1h a 2k,..., de 23 a 24h), separadas por ";" (ponto-e-vírgula).
QTD_CARROS_POR_HORA	Total de carros que realizaram corridas no dia em cada faixa horária, de hora em hora (de 0h a 1h, de 1h a 2k, ..., de 23 a 24h), separadas por ";"(ponto-e-vírgula).

4.2 Cadastro

4.2.1 Condutores

Cada registro de cadastro do condutor deve conter os campos:

CAMPO	DESCRIÇÃO
CPF_CONDUTOR	Cadastro de Pessoa Física do condutor
EQUIPAMENTO_ CONDUTOR	Identificador do equipamento do condutor (smartphones ou tablets)
NOME_CONDUTOR	Nome do Condutor
GÊNERO MOTORISTA	0: se motorista é do gênero masculino 1: se motorista é do gênero feminino
RG_CONDUTOR	Registro Geral do Condutor
CNH_CONDUTOR	Carteira Nacional de Habilitação do condutor
RESIDENCIA_CONDUTOR	Endereço de residência do condutor
CERTIDOES_ CONDUTOR	Situação das certidões de distribuição e execução criminal 0: nada consta 1: consta
COMPROVANTE_ CONDUTOR	Situação de comprovante de aprovação em curso de formação 0: regular 1: irregular
VEICULOS	Placa de todos os veículos associados ao condutor separadas por pipe "|": ex: XXX-0000|XXX-0001|XXX=0002

4.2.2 Veículos

Cada registro de cadastro do veículo deve conter os campos:

CAMPO	DESCRIÇÃO
PLACA_VEICULO	Placa de identificação do veículo do condutor
MODELO_VEICULO	Modelo do veículo do condutor
FABRICAÇÃO_ VEICULO	Ano da fabricação do veículo do condutor

Câmara Municipal de Rio Branco
173
Comissões Técnicas
Est. do Acre

COR_VEICULO	Cor do veículo do condutor
CRVL_VEICULO	Certificado de Registro e Licenciamento do veículo do condutor
ADAPTADO_VEICULO	0: se o veículo utilizado não é adaptado para pessoas com mobilidade reduzida 1: se o veículo utilizado é adaptado para pessoas com mobilidade reduzida
POLUENTE_VEICULO	0: se o veículo é movido por propulsão de matriz energética poluente 1: se o veículo é hibrido ou movido por propulsão matriz de energética não poluente